



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE IRINEÓPOLIS - SC

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 18/2021

PREGÃO PRESENCIAL N.º 09/2021 – Registro de Preços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS INCLUINDO INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, TROCA E CONSERTO, NOS PRÉDIOS PERTENCENTES A PREFEITURA MUNICIPAL, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITAL MUNICIPAL BOM JESUS.



FP ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 27.338.122/0001-49, com sua sede na Rua Manoel Estevão, 460, Sala 3, Centro, CEP: 84600-235, União da Vitória – PR por meio de seu representante legal, FABIO JOSE DOS SANTOS PAES, brasileiro, maior, engenheiro com registro CREA-SC nº 1120872/D, divorciado, nascido em 24/12/1975, natural de União da Vitória-PR, inscrito no CPF/MF sob nº 594.554.541-49, portador da Carteira de Nacional de Habilitação (CNH) nº 02463566138 DETRAN-PR emitida em 12/11/2015, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1643, APTO 801, Nossa Senhora do Rocio, CEP 84600-907, União da Vitória – PR, que está subscrevendo, vem à presença de Vossa Senhoria para, nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, na forma a seguir:

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Impugnante é pessoa jurídica legítima para apresentar a presente impugnação, na forma do item 18, b, do Edital.

Analisando as exigências do instrumento convocatório, foram constatadas as seguintes irregularidades, as quais restringem a competitividade no certame.

Vejamos.

- a) Da ausência de NR 10 - Segurança em Instalações e Serviços e NR 35- Segurança em trabalhos em altura

O Edital não contempla Indicação através de Declaração firmada pelo responsável legal da empresa, que, a empresa dispõe de no mínimo 02 (dois) funcionários dotados/qualificados com curso sobre a Norma Regulamentadora n.10 (NR10-CEP e NR 35).

Ora, a apresentação de documentos comprovando a existência de funcionários qualificados no quadro da empresa vencedora, além de não importar em restrição de participação ou ofensa a algum dos princípios que norteiam o processo licitatório, representa exigência compatível que confere garantia ao Município de que o pessoal utilizado para a prestação dos serviços é qualificado, e, sobretudo, a garantia da correta e boa execução dos próprios serviços, conferindo, em última análise, segurança aos administrados.

Veja-se que o simples fato de se imaginar os percalços que a eventual não apresentação de profissionais qualificados, bem como da correspondente documentação comprobatória, poderia ocasionar quando da execução do contrato, tais como atraso na execução dos serviços, prejuízo para os administrados em razão de eventual iluminação pública deficitária (e até mesmo a rescisão do contrato e formalização de nova contratação).

A respeito do tema dispõe o §6º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

[...] (grifou-se)

Dessa forma, a ausência da exigência do edital mostra-se escapatória de empresas incapacitadas tecnicamente à participação de no certame, uma vez que o

essencial, para a Administração, é que o profissional/empresa esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.

b) Da Fragilidade Da Habilitação Técnica E Financeira Exigida

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Ocorre que no item 13.1.2, não fica, clara e objetivamente, definida a forma como se dará a avaliação da capacidade técnico-operacional das concorrentes:

7.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Atestados de capacidade técnica com assinatura reconhecida em cartório, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a proponente já realizou serviços da mesma natureza.

7.5 Declaração indicando seu telefone/fax de contato e endereço eletrônico, bem como o nome da pessoa responsável pelo recebimento das informações, apresentando-o no envelope nº 02 – documentação. Através de um ou de outro far-se-à intimação dos atos, considerando os licitantes intimados.

7.6 Declaração de atendimento à norma do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que proíbe trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 Anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos (conforme modelo constante do Anexo V do Edital).

Minimamente, o edital deveria exigir que tal atestado realmente pudesse espelhar a capacidade operacional da empresa, demonstrando, de forma inequívoca, que presta ou prestou os serviços desejados, com lisura e competência, e em escala condizente com a contratação pretendida – por exemplo:

Ausência e fragilidade de qualificação técnica mínima

01 (UM) PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA (ENGENHEIRO ELETRICISTA), DEVIDAMENTE HABILITADO NA ENTIDADE DE CLASSE PROFISSIONAL COMPETENTE, PARA A FUNÇÃO DE COORDENADOR, COM EXPERIÊNCIA NA MANUTENÇÃO PREDIAL;

Ausência e de qualificação técnico-profissional

UMA OU MAIS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO – CAT DEVIDAMENTE EMITIDO (S) PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA, EM NOME DE PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR – NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA (ENGENHEIRO ELETRICISTA), QUE COMPROVE A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS:

Dada a complexidade e a dimensão financeira do projeto, é imprescindível que o ente Público imponha aos eventuais licitantes que comprovem possuir prévia experiência na execução de quantitativos mínimos de serviços com características semelhantes ao licitado, desde que limitadas às parcelas de maior relevância e de valor significativo do contrato. Tal exigência se impõe para assegurar que o futuro contratado deterá quadro técnico apto e suficiente para executar satisfatoriamente o contrato.

Do contrário, qualquer empresa que trabalhe com iluminação, em escala de atendimento particular – eventos, por exemplo – poderá se habilitar no processo licitatório e vir a responsabilizar-se pelo atendimento de uma população de milhares de habitantes, com todas as trágicas consequências que podem advir desta temerária contratação.

Para Marçal Justen Filho, a Administração Pública pode estabelecer critérios quantitativos quanto à qualificação técnico-operacional, desde que se prestem a aferir, objetivamente, a capacidade do concorrente a prestar atender, satisfatoriamente, o objeto de certame (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo. Dialética, 2010. p. 443 e 444):

Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnico-operacional não pode envolver quantitativos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar. Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 1º, que

explicitamente estabelecer a vedação. Ocorre que este dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnico-profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazos e assim por diante. O inciso I do § 1º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas podem – se extrair regras acerca da qualificação técnica profissional. (...) Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma “ponte” – eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à satisfação do interesse público ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União considera como plausível a exigência de percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens de maior relevância para os atestados de capacidade técnico-operacional, conforme o entendimento firmado no Acórdão n.º 1467/2012 – Plenário:

“(...) o Tribunal conta com jurisprudência consolidada no sentido de que a capacidade técnica operacional das licitantes não deve ser aferida mediante o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço licitado, salvo em casos excepcionais (...)”. Acórdão n.º 1469/2012-Plenário, TC 003.818/2012-8, rel. Min. José Jorge, 13.6.2012

Da mesma forma, o Tribunal de Contas do Paraná:

Acórdão n.º 2577/15, Tribunal Pleno - É lícita a exigência de quantitativo mínimo por atestado, quando necessário à demonstração da capacidade técnico-operacional, devendo os mesmos se limitar em ao mínimo hábil a garantir a execução do objeto da licitação, não se aceitando exigências excessivas, como em percentual superior a 50% do quantitativo a se executar (...)

Destarte, deve ser corrigido o Edital neste ponto, a fim de que propicie uma habilitação condizente com a realidade fática e com a extrema importância dos serviços de iluminação pública.

Assim é imperioso que a Administração Pública atribua aos eventuais licitantes que comprovem possuir prévia experiência na execução de quantitativos mínimos de serviços com características semelhantes ao licitado, desde que limitadas às parcelas de maior relevância e de valor significativo do contrato, o que é o caso dos autos, bem como acervo devidamente registrado.

No que tange à capacidade financeira, o edital não promoveu alteração quanto a esta exigência, injustificadamente. Vejamos.

Não se olvide da importância do serviço a ser prestado, das consequências irreversíveis de uma possível descontinuidade do serviço, por qualquer razão operacional ou financeira. Tal alteração demonstra que o órgão não está preocupado com a saúde financeira dos pretensos licitantes.

Prevê o edital quanto a capacidade financeira:

13.1.5 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA

a) Certidão negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da comarca da sede da proponente, emitida a, no máximo, 90 (noventa) dias da data prevista para entrega dos envelopes, de acordo com o inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/93. ATENÇÃO: caso a proponente tenha sede no Estado de Santa Catarina, deverá apresentar a certidão emitida tanto pelo sistema “SAJ”, quanto pelo sistema “EPROC”, ambos do Poder Judiciário de Santa Catarina.

b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma das Leis Federais nº 6.404/76 e nº 10.406/2002, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados monetariamente, quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro indicador que o venha substituir. Devendo estar incluídas as notas explicativas, termo de abertura e termo de encerramento, fazendo parte integrante do balanço.

Não há nos autos do certame, qualquer item abaixo para gerar SEGURANÇA AO ENTE E AS EMPRESAS LICITANTES. Vejamos:

a) Prova de Regularidade Fiscal por meio da apresentação das seguintes certidões: (I) Certidão conjunta emitida pela Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, relativamente aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil – RFB e à dívida ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN; (II) Certidão de Regularidade de débito relativa à Secretaria da Receita Previdenciária emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; (III) Certidão de Regularidade Fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal do domicílio ou sede da LICITANTE; e (IV) Certidão de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

b) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas perante a Justiça do Trabalho nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, conforme disposto na Lei Federal nº 12.440, de 07 de julho de 2011;

c) demonstração de PATRIMÔNIO LÍQUIDO igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado do CONTRATO, nos termos do artigo 31, § 3º, da Lei federal nº 8.666/93 e suas alterações

d) apresentação de Carta de Declaração de PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

No entendimento do impugnante, é inadmissível a abertura de um edital com tantas falhas para um objeto que está “orçado” em quase um milhão de reais.

Além do edital prejudicar os licitantes que não tem como elaborar as suas respectivas propostas, é extremamente perigoso ao erário, e aos gestores que podem ser responsabilizados pelos possíveis danos causados.

c) TIPO DE LICITAÇÃO: “MENOR PREÇO GLOBAL” – art. 45, § 1º, inc. I – Lei Federal n. 8.666/93

Da leitura do edital, denota-se que o julgamento da licitação será realizado pelo menor preço global, conforme detalhado no item 8.1.

Ocorre que o objeto licitado é perfeitamente divisível, conforme demonstra o próprio item OBJETO do edital. Vejamos:



2.2. A presente licitação tem por objetivo (...) conformetabela abaixo

Item	Qtd	Un	Descrição
01	300	Un	Instalação ou troca de tomada simples
02	300	Un	Instalação ou troca de tomada dupla
03	300	Un	Instalação ou troca de tomada tripla
04	300	Un	Instalação ou troca de interruptor e tomada
05	300	Un	Instalação ou troca de interruptor simples
06	300	Un	Instalação ou troca de interruptor duplo
07	300	Un	Instalação de spot ou receptáculo 01 lâmpada
08	300	Un	Instalação de spot ou receptáculo 02 lâmpadas
09	200	Un	Instalação de luminária ou lustres simples
10	200	Un	Instalação de luminária ou lustre conjugada
11	200	Un	Instalação de lâmpada fluorescente/LED tubular ou simples
12	100	Un	Instalação de arandelas ou spot de jardim simples
13	100	Un	Instalação de ventilador de teto sem tomada
14	100	Un	Instalação de ventilador de teto com tomada
15	100	Un	Instalação de chuveiro simples ate 5500w
16	100	Un	Instalação de chuveiro com pressurizador
17	100	Un	Instalação de torneira elétrica ou trituradores
18	100	Un	Instalação de refletor halogena até 500w sem cabo
19	100	Un	Instalação de refletor reator sem cabeamento
20	100	Un	Instalação QDG com até 06 disjuntor bipolar
21	100	Un	Instalação QDG com até 12 disjuntor bipolar
22	400	Un	Instalação de cabos por mt 2 fases + neutro + terra
23	100	Un	Instalação de tomadas de sobrepor
24	100	Un	Instalação de exaustor cozinha ou banheiro
25	100	Un	Instalação luminária fluorescente tubular simples
26	100	Un	Instalação de disjuntor trifásico simples

27	100	Un	Instalação de boia de nível
28	100	Un	Instalação de chave seccionadora trif
29	100	Un	Instalação de tomada industrial 3P + terra
30	100	Un	Instalação de motor trifásico 5CV sem comando
31	100	Un	Instalação de motor trifásico 5CV com comando
32	100	Un	Instalação ou troca de chave magnética
33	100	Un	Instalação quadro de comando motor reversão
34	100	Un	Instalação contatora trifásica simples
35	100	Un	Instalação contatora com relé térmico
36	100	Un	Instalação luminária prismática
37	100	Un	Instalação luminária fluorescente dupla
38	100	Un	Instalação exaustor industrial até 60 cm
39	100	Un	Instalação temporizador/termostato/controladora
40	100	Un	Instalação softstarter ou inversor com programa
41	100	Un	Instalação de ventilador de parede
42	600	Un	Instalação de eletroduto por metro com cabeamento
43	100	Un	Instalação de sirene eletromecânica ate 20 metros
44	100	Un	Instalação cabo trifásico acima 10mm por metro
45	100	Un	Instalação tomada de piso e/ou telefone
46	100	Un	Aterramento haste individual para máquinas
47	100	Un	Instalação sensores de presença
48	100	Un	Instalação de ponto ou ramal telefônico
49	100	Un	Instalação de luminária de emergência simples
50	200	Un	Instalação de câmeras simples sem cabeamento
51	100	Un	Instalação ou troca de disjuntor monofásico
52	100	Un	Instalação ou troca de disjuntor bifásico
53	100	Un	Instalação ou troca de disjuntor trifásico
54	300	Un	Instalação/desinstalação aparelhos de ar condicionado
55	4.000	Horas	Mão de obra para serviços não previstos nos itens anteriores

56 15.000KM Serviços de deslocamento (para atendimento nas unidades pertencentes a Prefeitura Municipal a uma distância superior a 12 km)

Primeiramente, não se encontram no processo licitatório os imprescindíveis os estudos técnicos preliminares à modelagem do serviço, na forma do inc. IX do art. 6º da Lei nº 8.666/93, para demonstrar, com clareza, que a o julgamento de forma global com a adjudicação do objeto a um único licitante é a melhor solução técnica, econômica, administrativa, ambiental, etc.

Em decorrência disso tem-se que o objeto definido no edital, ainda que dividido em itens, mas com julgamento global, afigura-se injustificado, já que se trata de serviços distintos.

O próprio Edital evidencia a distinção entre os serviços (tanto que os apresenta em itens), a natureza diversa de cada um e a delimitação das atividades.

Sabidamente, o número de empresas possuidoras da estrutura completa solicitada no edital é reduzido, decorrendo, portanto, do procedimento adotado pela Administração, possível restrição ao caráter competitivo da licitação, com potencial atentado à economicidade.

Sobre o assunto, cabe suscitar os seguintes entendimentos doutrinários e jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União:

De acordo com a Lei nº 8.666/1993, é obrigatório que seja feito parcelamento quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado. O agente público define o objeto da licitação e verifica se é possível dividir as compras, obras ou serviços em parcelas, que visam a aproveitar as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado. É o caso, por exemplo, de uma construção em que se pode dividir as diversas etapas (limpeza do terreno, terraplanagem, fundações, etc.) em licitação por itens individualizados. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações básicas. Tribunal de Contas da União. 3ª ed. rev. atual. e ampl. Brasília: 2006, págs. 69 a 73.

Com efeito, o parcelamento é muito importante porque possibilita a participação de empresas de menor porte nas licitações, amplia a competitividade e contribui para a obtenção de menor preço para a Administração Pública.

Isto porque, com a utilização do parcelamento, pequenas e médias empresas podem preencher os requisitos de disputa para fornecimento de menores dimensões, se houver vantagem efetiva para a Administração, preservada a economia de escala.

No caso em tela, existem parcelas de natureza específica que podem ser executadas por empresas com especialidades próprias e diversas ou quando for viável técnica e economicamente, impondo-se o parcelamento em itens e o respectivo juízo por item.

Ocorre que na licitação em questão é evidente a aglutinação de serviços em um único objeto, sem qualquer justificativa plausível que assegure a ampla competitividade do certame, o que acarreta no descumprimento ao disposto no art. 23, §1º, da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Desta forma, mister se faz a correção do edital para que o objeto seja dividido em 3 itens, com o julgamento realizado POR ITEM, na seguinte forma:

LOTE 01 – FORNECIMENTO DE BENS

LOTE 02 – MÃO DE OBRA PARA SERVIÇOS

LOTE 03 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO/DESINSTALAÇÃO

Isto porque não se pode admitir a manutenção do edital como se encontra (juízo pelo menor preço global), eis que evidente a possibilidade de julgamento e adjudicação por itens, possibilitando um universo maior de concorrentes no certame.

Ora, a aglutinação de todos esses serviços autônomos e dissociáveis é prática reprovável, que retira das micro, pequenas e médias empresas a possibilidade de

prestarem serviços em prol do ente público, com a preterição dessas em favor de grandes empresas do setor.

Por tais motivos e a fim de sanar a irregularidade apresentada, faz-se necessária a realização de ajustes no ato convocatório, sendo julgamento efetivado por itens distintos.

DA LIMINAR – Do pedido de suspensão

O fumus bonis iuris está demonstrado pela fundamentação supra, que comprova as ilegalidades perpetradas pelos erros do Edital.

O periculum in mora é evidente ao passo que a abertura da licitação nos moldes atuais prejudica todos os licitantes que pretendam apresentar uma proposta, pois não há parâmetros de segurança adequados no Edital.

Com efeito, considerando o possível prejuízo aos licitantes, e ao erário, decorrente de uma abertura inadequada da licitação, pede a V. Senhoria seja determinada a suspensão da abertura do certame marcada para 15.04.2021.

d) CONCLUSÃO

É certo que a licitação visa permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a Administração Pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida.

Qualquer desvio desse rumo, que vise ou venha a limitar o universo de participantes e, conseqüentemente, a livre concorrência, caracteriza infração à ordem econômica.

Destarte, mantendo-se as exigências editalícias ora combatidas estará essa Comissão favorecendo determinadas empresas em detrimento de outras, aptas a executar os serviços objeto do Edital de Licitação, frustrando a competitividade, inibindo a participação na licitação.

II. DOS REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, requer seja acolhida a presente Impugnação, de forma a afastar as exigências ilegais ora apontadas, com a conseqüente retificação do Edital na forma legal, para o fim de:

- a) Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, conferido efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a sessão designada para o dia 15.04.2021, que será oportunamente realizada em data posterior à solução dos questionamentos ora apontados;
- b) o No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.
- c) Dado o iminente risco de futuras nulidades em razão de não atendimento do artigo 6º, da Lei de Licitações, caso, esta impugnação não seja analisada, com as prevenções de praxe, prosseguiremos junto ao Egrégio Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, se preciso for, para apreciação do mérito.

Termos em que, pede e espera deferimento.

União da Vitória/PR, 12 de abril de 2021.



FP ENGENHARIA EIRELI
CPF 594.554.541-49